

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 013/2021

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no orçamento vigente.

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que informa que a “solicitação se faz necessário visto que recebemos em 2020 a emenda parlamentar n.º 39200002 individual do Deputado Federal – BIBO NUNES –PSL – em 28/07/2020, a qual encontra-se depoistada e aguardando destinação de subvenção social a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer.”

Lido em Plenário no dia 19 de março do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 017/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas

considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Com relação à ementa do PL que diz: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no orçamento vigente, alterando as Leis 3.570 de 07 de agosto de 2017 (PPA 2018/2021); Lei 3.862, de 19 de outubro de 2020 (LDO-2021) e Lei 3.8760/2021 (LOA-2021)”, pela melhor técnica legislativa, importante à alteração, para que passe a indicar a numeração correta da lei correspondente a LOA-2021, devendo constar Lei 3876, de 14 de dezembro de 2020, podendo ser corrigida no Autógrafo.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

De se destacar que o orçamento anual tem como finalidade efetivar as metas propostas no Plano Plurianual (Lei 3.570/2017 - 2018/2021), conforme indicação expressa das

diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei 3862/2020 LDO/2021), bem como em consonância com Lei Orçamentária Anual (Lei 3876/2020 LOA/2021) cumprindo com o ciclo orçamentário.

No caso concreto, a proposição do Executivo busca autorização do Poder Legislativo para criação de crédito especial no orçamento de 2021, termos em que há possibilidade do orçamento anual sofrer alteração, por meio de abertura dos créditos adicionais. Logo, por crédito adicional entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, conforme previsto nos arts. 40, 41 e 43 da lei federal nº 4.320/64, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Entende-se, que o PLO 013/2021 compreende os requisitos necessários para abertura de crédito adicional especial, estando em consonância com o art. 41, II e do art. 43, §3º, da Lei 4320/64. Nessa linha, cabe ressaltar que é possível abrir crédito no valor pretendido, uma vez que o superavit financeiro na fonte de recurso 4500 – cursteio atenção básica auferido no exercício anterior é de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, conforme demonstrado.

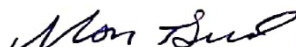
CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 017/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do PLO 013/2021, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.


Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2021, de autoria do Executivo Municipal.

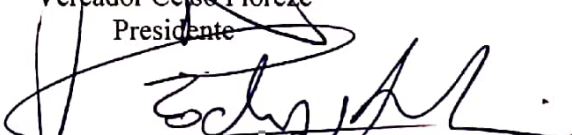
É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2021.


Vereador Marcos Lovato – Marcão
Vice-Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze
Presidente


Vereador Rodrigo Paim
Membro